



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 20/2019

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Acrescenta o art. 9º-A à Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa incluir previsão no procedimento de apuração faltas éticas parlamentares, vejamos:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 9º-A à Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A De posse da denúncia, o Presidente da Comissão notificará o denunciado para que apresente defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Após o recebimento da defesa prévia, a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar se reunirá para decidir sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria legislativa, quanto a iniciativa, a previsão decorre da competência atribuída à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em atuar na preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Sorocaba, decorrente do art. 48, I do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 48. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete: (Ver Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010)

I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Sorocaba; (g.n.)

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...) VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

Ademais, no aspecto material da proposição, nota-se que ela inclui a possibilidade de **defesa prévia** no procedimento administrativo de apuração de falta disciplinar parlamentar, o que, de sobremaneira, **fortalece o contraditório e ampla defesa, direito fundamental** previsto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos **litigantes, em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (g.n.)

Tão só, **recomenda-se a inclusão da expressão “NR”** ao final do art. 1º deste PR, pois conforme a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no art. 1º deste PR, ao final da inclusão**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do texto a ser acrescentado na Resolução anterior, pois, identifica-se o artigo com as letras “NR”, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara, por não se tratar de reforma de Regimento Interno, ou qualquer outra situação que demande quórum específico.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica